



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117539 - PR (2019/0264073-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA -
DF059900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DOUGLAS ROBERTO SOARES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *"O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior"* (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, publicado em 29 de agosto de 2017).

2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.

3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das

religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade.

4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP, por "*não constituir o fato infração penal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117539 - PR (2019/0264073-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA -
DF059900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DOUGLAS ROBERTO SOARES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *"O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior"* (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, publicado em 29 de agosto de 2017).

2. Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.

3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das

religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade.

4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP, por "*não constituir o fato infração penal*".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no julgamento do HC n. 0017488-20.2018.8.16.0000, assim ementado:

"REMÉDIO CONSTITUCIONAL DE HABEAS CORPUS CRIME. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADUZIDA A INÉPCIA DA DENÚNCIA POR SE TRATAR DE PEÇA GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. FATOS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADOS. PLEITO DE NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO INTERROGATÓRIO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO AO PACIENTE, QUE TERÁ OPORTUNIDADE PARA RODUZIR PROVAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA VERIFICADAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEU TRÂMITE REGULAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PRESENTE CASO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fls. 476/477).

No presente *writ*, a defesa sustenta a nulidade no julgamento do *habeas corpus*, por ter sido intimado após a data de seu julgamento, bem como a inépcia da

denúncia e a nulidade absoluta pela parcialidade do Ministério Público na condução do procedimento investigatório criminal.

Sustenta, por fim, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por atipicidade da conduta do recorrente que não teve o *"condão de gerar menosprezo, rivalidade, quiçá violência as que comungam os ensinamentos das religiões de matriz africana"* (fl. 574).

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, com todas as suas circunstâncias, o que permite o exercício da ampla defesa.

2. Em sede de habeas corpus, não é viável o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quando não desponta dos autos, de pronto, a atipicidade da conduta, a inexistência de crime, a falta de indícios de autoria ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Parecer pelo não provimento do apelo" (fl. 608).

É o relatório.

VOTO

De início, os incisos VI e XLII do art. 5º da Constituição Federal preconizam, respectivamente: *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"; "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".*

Os direitos contrastantes previstos na Constituição Federal devem ser sopesados para que um não anule o outro, mas para que possam ser exercitados de forma harmônica.

É o que o doutrinador João Carlos Medeiros de Aragão esclarece, no artigo *"Choque entre direitos fundamentais Consenso ou controvérsia"*, publicado na Revista de Informações Legislativas n. 189 jan/mar 2011, págs. 259/268:

"Uma vez que o tema dos direitos fundamentais assume cada vez mais relevância, muito se debate e se

teoriza sobre eles. Muitos defendem que, a partir do momento em que são definidos, pode ocorrer o que foi qualificado como colisão entre direitos fundamentais - casos em que princípios se situam em mesma direção, embora com sentido opostos.

Recorre-se novamente às lições de Canotilho (1999, p. 1191), o qual caracteriza a colisão de direitos fundamentais nestes termos:

'De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental do outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.'

Canotilho acrescenta haver distinção entre concorrência e colisão entre direitos fundamentais. Para o constitucionalista, a primeira categoria existe quando certo comportamento do mesmo titular preenche os pressupostos de fato de vários direitos fundamentais. No entender dele, 'considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não há cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um 'choque', um autêntico conflito de direitos' (Canotilho, 1992, p. 293).

[...]

Dessa maneira, fica determinado o critério de ponderação ou precedência: pela ponderação, há interesses resguardados por princípios colidentes. Esse critério busca avaliar qual dos interesses 'abstratamente do mesmo nível', possui 'maior peso diante das circunstâncias do caso concreto'. Quando há dois princípios equivalentes abstratamente, prevalecerá, no caso concreto, o que tiver maior peso diante das circunstâncias. A tensão entre ambos os princípios não pode ser resolvida com a atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro (Alexy, 2001, p. 295)"

Na prática, quase todas as religiões existentes praticam o proselitismo, de forma a angariar adeptos de outras crenças, ou até mesmo o ateu, e para fazer isso normalmente colocam a sua religião como superior à dos outros, além de inferiorizar os seus membros.

A discussão nesses autos passa pelo estabelecimento de limites ao proselitismo, considerando que a Constituição Federal veda também a discriminação dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

Por oportuno, transcrevo excerto da Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr. 2009, da Editora

Fórum, O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização de André Ramos Tavares:

"Há uma corriqueira e recorrente confusão envolvendo a liberdade de religião e de expressão, o que ocorre basicamente em face da natureza fluída de todos os direitos fundamentais, do qual faz parte a liberdade religiosa (cf. TAVARES; BUCK, 2007, p. 174). Contudo, inobstante esta circunstância, eventuais (e aparentes) obscuridades referentes ao conteúdo e extensão dos direitos fundamentais não podem servir como justificativa, exatamente, para a sua supressão ou retração. Daí a necessidade de se delimitar, inicialmente, o conteúdo do direito à liberdade religiosa (inclusive sua relação com a dignidade da pessoa humana), de forma a evitar que haja quer seja a sua subversão (supressão da liberdade religiosa em prol da liberdade religiosa de outras crenças) ou a configuração equivocada de seu legítimo e inafastável exercício em ato discriminatório.

Conforme se demonstrará a seguir, a liberdade religiosa encampa, em seu âmbito de proteção, a saber, argumentos destinados a membros de outras religiões com vistas a convertê-los, por meio da alegação da superioridade transcendental do cristianismo em face de outras crenças indicadas (em especial, do espiritismo e das de matriz africana e oriental). Em outras palavras, verificar-se-á que o proselitismo — discurso que pretende converter membros de outras religiões, ou, mais especificamente, produzir prosélitos (novos adeptos de uma determinada religião) — está albergado no seio da liberdade religiosa, mais precisamente pela denominada liberdade de crença ou de divulgação das crenças (encampada pela Constituição do Brasil). Disto resulta a concretização, e não o desrespeito, da dignidade da pessoa humana, conforme se verificará.

Ato contínuo, definir-se-á o conceito-conteúdo constitucionalmente correto e adequado da figura penal da discriminação religiosa, o qual haverá de ser respeitoso e diferencial ao sentido constitucional do direito à liberdade religiosa e a livre divulgação da crença e da fé."

Feita esta introdução, passa-se a transcrever como foi protocolada a denúncia:

Fato 01- artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89 - Crime Resultante de Discriminação e Preconceito à religião: No dia 05 de setembro de 2016, o denunciado FILIPE BARROS BATISTA DE TOLEDO RIBIERO, às 21 hs 10 min., esta cidade e Comarca, dolosamente, praticou discriminação contra religiões de matriz africana, ao publicar em sua página do Facebook a mensagem

transcrita abaixo:

"Pluralismo religioso para eles é o ensino de Macumba. Na semana da Pátria, a programação para crianças foi: MACUMBA EM FRENTE À PREFEITURA. Se fosse um culto ou missa, essas mesmas pessoas estariam gritando que o Estado é laico. Os pais estavam sabendo? Qual a relação disso com o Dia da Independência do Brasil?"

A mensagem foi veiculada na página pessoal do denunciado no Facebook em razão da atividade teatral realizada pela Companhia Boi Voador da Vila cultural Flapt, ocorrida na Semana da Pátria em Londrina, em frente à Prefeitura de Londrina, no mesmo dia 05.09.2016, no período da manhã, sendo um dos seus objetivos divulgar o conteúdo da Lei Federal nº 10.639/2003 (que torna obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira na Rede de Ensino pública e privada), reconhecendo a importância da contribuição da população negra na formação da sociedade brasileira, bem como promover o reconhecimento do contributo desse segmento para a construção da identidade cultural da nação brasileira. Essa apresentação cultural referida pelo denunciado em sua página pessoal do facebook foi realizada na abertura da Semana da Pátria, sendo que essa apresentação de teatro versou sobre a história do "Mundo de Terra e Mar" que se refere ao mito de Yorubá e envolve a criação do mundo na perspectiva desse povo africano.

Desse modo, o denunciado FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, ao mencionar que tal atividade cultural estava relacionado à 'MACUMBA, ofendeu, depreciou e discriminou as religiões de matriz africana; insinuando, assim, que a 'MACUMBA' seria algo ruim, relacionado a rituais satânicos, proveniente do mal, do sujo, do demônio; bem como utilizou-se da palavra 'MACUMBA' de forma descontextualizada, inapropriada, pejorativa, desrespeitando as religiões de base africana e cometendo, desse modo, um ato de intolerância religiosa e desqualificando a importância da cultura negra de dessas religiões para a formação do Brasil.

Ao mesmo tempo, o denunciado contribuiu para incitar a violência contra os seguidores das religiões de matriz africana. (fls. 26/28)

O voto condutor do acórdão impugnado assentou:

Noutro giro, melhor sorte não lhe assiste quanto à ausência de justa causa ante a atipicidade da conduta no presente caso, uma vez que dos fatos apurados até o presente momento, se vislumbra materialidade necessária para caracterizar a ocorrência, em tese, do delito previsto pelo artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, não sendo exequível de plano o trancamento da ação em curso por meio do presente remédio constitucional.

Saliento que a discussão trazida pelo Impetrante no que se refere ao intento – ou não – em depreciar religiões

de matriz africana, demanda inegável dilação e análise probatória, as quais são totalmente incabíveis em sede de Habeas Corpus.

Assim sendo, tenho que a constatação de atipicidade da conduta delitiva não se mostra possível, haja vista se fazerem razoáveis os indícios que autorizam, e até mesmo impõem, o prosseguimento da ação penal.

Destarte, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, a denegação da ordem, com o conseqüente prosseguimento da ação de origem, é medida que se impõe. (fls. 487/ 489)

Para bem delimitar a extensão do crime de preconceito ou intolerância religiosa, cumpre transcrever a ementa do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 29 de agosto de 2017, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, "a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social" (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.

3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.

4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o

discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.

5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontraria-se em situação desfavorável.

7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal.

9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente."

Por oportuno, confira-se excerto do voto condutor:

"A liberdade religiosa, por sua vez, abrange o livre exercício de consciência, crença e culto. Ou seja, alcança a escolha de convicções, de optar, ou não, por determinada religião, de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade.

[...]

Assim, a liberdade de expressão funciona como condição de tutela efetiva da liberdade religiosa, assegurando-se, em tal medida, a explicitação de

compreensões religiosas do indivíduo e atuações conforme a crença. Caso contrário, ao invés de verdadeira liberdade, ter-se-ia mera indiferença religiosa, o que não se conforma com a envergadura constitucional da matéria.

5. Por outro lado, a liberdade religiosa, como é próprio dos direitos e garantias fundamentais, não ostenta caráter absoluto, devendo ser exercitada de acordo com a delimitação precisada pela própria Constituição, forte no Princípio da Convivência das Liberdades Públicas.

[...]

Nessa perspectiva, cumpre assinalar que o repúdio ao racismo figura como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, VIII), a denotar a relevância, sob o ângulo constitucional, da matéria.

Ademais, o tipo penal previsto na Lei 7.716/89 constitui desdobramento de mandamento de criminalização expresso constitucionalmente, nos termos do art. 5º:

'XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;'

Impende assinalar, todavia, que a Constituição não delimitou o espaço proibitivo disciplinado, exigindo-se, para tanto, a edição de legislação ordinária. Nessa perspectiva, já aproximadamente três meses após a promulgação da Constituição, publicou-se a Lei 7.716/89, que, após alterações, assim dispõe:

'Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.'

A questão que ora se coloca, em apertada síntese, diz respeito à possível colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo. Indispensável perquirir, no caso concreto, a conformidade constitucional das opiniões explicitadas pelo paciente e se desbordam, ou não, dos limites do exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas.

6. A característica plural da Constituição impõe que interesses de tal jaez, na hipótese em que colidentes, sejam contrastados a fim de alcançar a máxima efetividade de ambos.

Com efeito, as nuances da sociedade brasileira impõem, como condição de vida em comunidade, que as posições divergentes sejam mutuamente respeitadas, reclamando-se tolerância em relação ao diferente.

Isso não significa, à obviedade, que se almeje concordância ou persuasão. As normas de bem viver, na realidade, guardam pertinência com condutas de consideração recíproca, verdadeira regra de ouro de comportamento.

Vale ressaltar que os limites de discursos religiosos não coincidem, necessariamente, com explicitações atinentes aos demais elementos normativos do tipo, quais sejam, raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Considerando que “a mensagem religiosa não pode ser tratada exatamente da mesma forma que qualquer mensagem não religiosa” (MACHADO, Jônatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p 226), passo a perquirir os limites do exercício da liberdade de expressão religiosa de acordo com as particularidades de explicitações dessa natureza.

7. *Esclareço que diversas religiões ostentam caráter universalista, vale dizer, almejam converter o maior número possível de pessoas. Embora nem todas as religiões detenham referida característica, é certo que o catolicismo, e o cristianismo de modo geral (religião professada pelo paciente), perseguem objetivo universalista.*

A esse respeito, aponto a passagem bíblica em Marcos 16.15: 'Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura.' A propósito, o vocábulo 'catolicismo' provém do grego e significa 'geral ou universal', a denotar que a máxima profusão de seus ideais constitui característica marcante da religião católica. Esse dado não pode ser desprezado.

Nessa medida, tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões que se pretendem universais configuraria, ao fim e ao cabo, o ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa.

Importante consignar que o proselitismo religioso, em diversas oportunidades, é implementado à luz de um contraste entre as mais diversas religiões. Em outras palavras, o indivíduo que almeja a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças, de modo que, corriqueiramente, as religiões pretendem assumir contornos de doutrinas de primeira ordem.

[...]

O proselitismo, portanto, ainda que acarrete incômodas comparações religiosas, não materializa, por si só, o espaço normativo dedicado à incriminação de condutas preconceituosas. Referida ação constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas, mais que isso, figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configuraria, inafastavelmente, excessiva restrição às liberdades constitucionais.

[...]

Assim sendo, eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação. Cabe investigar, portanto, em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido e em quais hipóteses desborda das balizas da liberdade de expressão religiosa e pode fazer incidir a figura típica atinente a condutas discriminatórias e preconceituosas.

8. Conforme mencionado, a comparação entre religiões é da essência de condutas afetas à liberdade religiosa, mormente na hipótese das religiões universalistas e que almejam alcançar seus objetivos mediante proselitismo. Tal proceder passa, necessariamente, por juízos de desigualação, com o objetivo de angariar novos fiéis ou de direcionar o comportamento dos adeptos à religião.

Todavia, discursos que evidenciem diferenças ou até mesmo juízos de superioridade não consubstanciam, automaticamente, preconceito ou discriminação, sob pena de, como já dito, esvaziamento do núcleo essencial das manifestações religiosas, compreendidas em sua inteireza.

[...]

Na hipótese de discursos religiosos, a comparação entre crenças e a ocorrência de explicitações de qual é a mais adequada entre elas é da essencialidade da liberdade de expressão religiosa. Por fim, a terceira e indispensável fase consiste em um juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior:

[...]

Já nas hipóteses em que se reconhece que cabe ao pretense superior prestar auxílio ao considerado inferior, verifica-se a presença tão somente das primeiras etapas (cognitivas e valorativas, mas não a terceira que legitimaria a dominação), de modo que, nesses casos, não se cogita de conduta discriminatória apta a desafiar a reprimenda penal.

[...]

Ou seja, o discurso proselitista associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas. Objetiva-se assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido. O discurso que persegue alcançar, pela fé, adeptos de outras fés, não se qualifica intrinsecamente como discriminatório.

Sendo assim, no embate entre religiões, a tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados. Nessa direção, no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância.

Também descabe potencializar o proselitismo, por si, para fins de reconhecimento de realização de uma espécie de guerra santa, mantida com base em discurso odioso, tampouco para legitimar atos de violência ou perseguição aptos a macular a dignidade humana.

[...]

Como se vê, o paciente limita-se a reconhecer a distinção entre os grupos religiosos e explanar, na sua visão, a inviabilidade do sincretismo religioso e a prevalência do catolicismo. Ainda que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não se explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à escravização, exploração ou eliminação das

peessoas adeptas ao espiritismo. Ao contrário, a publicação é direcionada aos católicos, a fim de pautar as opções dos respectivos fiéis.

A vinculação operada entre o espiritismo e características malignas cinge-se à afirmação da suposta superioridade da religião professada pelo paciente. Não se trata, em absoluto, de tentativa de subjugação dos adeptos do espiritismo. Nota-se, outrossim, a grave e inaceitável indicação de que sejam queimados os livros espíritas, embora exclusivamente as obras dos próprios católicos e mediante livre escolha. Por fim, cumpre assinalar que o paciente aponta que os próprios pais e mães-de-santo figurariam como vítimas do espiritismo, e, em tal medida, deveriam ser resgatados.

[...]

A explicitação de aspectos de desigualação, bem como da suposta inferioridade decorrente de aspectos religiosos não perfaz, por si, o elemento típico. Indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo.

Sendo assim, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto “resgate” ou “salvação”, apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora.”

Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos; b) sensação de superioridade do grupo a que pertence o agente; c) suposição como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade.

O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos

africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

Desta forma, o recorrente fez, no máximo, um discurso de natureza prosélita, no qual procurou demonstrar a superioridade do cristianismo e, ainda que isso de certa forma, agrida os membros das religiões de matriz africana. Todavia, esse fato não pode caracterizar crime, por estar ínsito ao direito à crença religiosa a divulgação de fundamentos religiosos, ainda que venham a constranger os membros de outros credos.

Repita-se, somente a tentativa de eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes de outras religiões torna o proselitismo crime, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, com o reconhecimento da atipicidade da conduta, restam prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, em trâmite na Terceira Vara Criminal de Londrina, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, por "*não constituir o fato infração penal*".

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0264073-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.539 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174882020188160000 0078160060568 00799287820168160014
174882020188160000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : DOUGLAS ROBERTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado devido a problemas técnicos no sistema institucional."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0264073-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 117.539 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174882020188160000 0078160060568 00799287820168160014
174882020188160000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DOUGLAS ROBERTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DR. MARCELLO DIAS DE PAULA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.